PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001006-98.2022.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, JEFERSON DA CRUZ LIMA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS INVESTIGATIVOS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA E INVEROSSÍMIL APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DOSIMETRIA — PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS JÁ CONCEDIDOS NA SENTENCA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI № 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 anos de reclusão. e 300 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por ter sido flagrado, no dia 28 de julho de 2022, por volta das 20h00min, na posse de drogas destinadas à traficância. Conforme restou apurado, a Polícia Militar realizava rondas nas proximidades do estabelecimento comercial "bar de Vanessa", quando avistaram o Recorrente, ora conhecido pela quarnição de outras ocorrências policiais, e após abordagem, bem como buscas no terreno baldio localizado ao lado do referido bar, localizaram um saco plástico de cor branca contendo 170 (cento e setenta) pinos de cocaína e 21 (vinte e uma) trouxas de maconha, sendo 130,9 gramas de cocaína e 120,5 gramas de maconha (id 42222416). 2. Ao contrário do que alega a Defesa, a prova produzida em Juízo aponta para o Recorrente como executor do crime de tráfico de drogas, cabendo registrar que o Apelante na fase inquisitorial confirmou a propriedade da droga, contando em detalhes que adquiriu 50g de cocaína e 150g de maconha, que fracionou as Drogas em porções e que venderia a maconha de R\$10,00 (dez reais) e de R\$30,00 (trinta reais) e pinos de cocaína por R\$30,00 (trinta reais) e R\$20,00 (vinte reais) e que escondeu as drogas no terreno para evitar ficar com a droga em seu poder. Em Juízo tentou se esquivar da responsabilidade, negando a prática do delito 3. Os firmes depoimentos dos policiais militares, agregados ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa que ratificou a apreensão das drogas após a abordagem ao acusado, permitem afastar a tese de negativa de autoria lançada pelo apelante, por ocasião do seu interrogatório judicial. 4. Cabe assentar que o acusado, conquanto tenha negado a relação com as drogas e a indicação do local onde estavam escondidas, inclusive narrando suposto abuso de autoridade cometido pelos agentes públicos, sem nenhum respaldo nas demais provas constantes dos autos, confirmou que os policiais efetuaram a apreensão do material ilícito no curso da abordagem, em um matagal. Não se pode olvidar que, em seu interrogatório extrajudicial, o apelante confessou a prática delitiva, expressando ser o proprietário das drogas e que estas seriam destinadas ao comércio, inclusive indicando os valores cobrados. 5. Nesse aspecto, é

oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 6. Apesar de o Apelante não ter sido preso praticando atos de mercancia ou com apetrechos próprios de venda do entorpecente, tem-se como induvidoso que o tráfico ilícito de drogas é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. 7. A ampla e detalhada confissão extrajudicial, aliada às provas colhidas em Juízo (merecendo destaque os depoimentos testemunhais), forma conjunto probatório suficiente para o juízo de condenação. 8. No tocante à alegação de nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, infere-se que a diligência policial decorreu da prévia informação de que o recorrente teria envolvimento com crimes e que teria fugido de uma diligência anterior que culminou com a apreensão de arma de fogo e droga, junto com o seu documento de identificação. Nesse contexto, não há dúvidas de que havia fundadas razões para a busca pessoal, consoante disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, os quais dispõem, que cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes do STF. 9. Verifica-se inicialmente, que a basilar já foi a fixada pelo douto magistrado sentenciante, no patamar mínimo. Desta forma, não há interesse recursal na apreciação desse pedido feito na apelação. 10. Na mesma linha, extrai-se da sentença, que a atenuante da menoridade relativa, foi devidamente reconhecida pelo magistrado Primevo, o qual deixou de aplicá-la para fins de redução da pena, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. 11. No que toca ao pleito de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, entendo pela sua incidência. Colhe-se que o réu não apresenta ação penais em curso, e o fato de ter sido apreendido em operação anterior, uma mochila contendo uma arma de fogo, bem como a identidade do Recorrente, não denota, por si só a habitualidade delitiva. 12. Sucede que o Réu preenche os requisitos exigidos pela norma, porquanto, além de não possuir ações em curso, a quantidade de droga apreendida em seu poder 170 (cento e setenta) pinos de cocaína e 21 (vinte e uma) trouxas de maconha, sendo 130,9 gramas de cocaína e 120,5 gramas de maconha (id 42222416), não possui o condão por si só de impedir a aplicação da minorante. 13. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. A expressiva quantidade de droga apreendida não restou indiferente no resultado dosimétrico. Embora insuficiente para a recusa da minorante, orienta, a quantidade de droga, a fixação do redutor na fração mínima de 1/6, na linha, também, da jurisprudência da Suprema Corte: '[a] quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa'. (HC 152.001 AgR, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes). 14. Pena fixada em definitivo no patamar de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses, e 250 dias-multa à razão unitária mínima vigente à época do fato, no regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, b do CP. 15. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 16. Mantenho a prisão do ora apelante, posto que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e após a condenação não foram demonstrados motivos

suficientes à devolução do seu status libertatis, não havendo razão, nesta oportunidade, conceder-se a liberdade vindicada. 17. Recurso parcialmente conhecido, e em parte provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal no 8001006-98.2022.8.05.0104, de Inhambupe -BA, na qual figura como apelante THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA; e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, no mérito. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8001006-98.2022.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, JEFERSON DA CRUZ LIMA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 8001006-98.2022.8.05.0104, que o condenou, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas, a uma pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 300 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (id 42223194). Nas razões apresentadas (id. 42223221), alega o Recorrente que a sentença merece ser reformada, vez que, "os fatos narrados não ocorreram conforme asseverado na exordial acusatória". Sustenta que a condenação foi feita com base em apenas em alegações sem qualquer confirmação probatória em outros meios de prova, sendo o apelante condenado com base apenas em elementos investigativos, ferindo, frontalmente, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pontua que "no ordenamento jurídico pátrio não pode haver condenação de acusados baseadas em provas "por ouvir dizer" sem outros elementos concretos; muito menos baseados somente nas palavras dos policiais, que como extraído dos depoimentos nos autos, mostra que houve contradições.". Salienta que "não há nos autos prova concreta da prática da conduta criminosa descrita na exordial acusatória, que comprovem a autoria do fato por parte do requerente, uma vez que os únicos arremedos de prova são: os testemunhos dos policias militares, que trazem aos autos depoimentos que se confrontam entre si". Disse mais que "na exordial acusatória, não comtempla prova de autoria, materialidade por parte do acusado Thiago das Neves, estando a mesma com base apenas nas palavras dos policiais, que não encontram consonância entre si, assim, não existindo elementos suficientes para ensejar a prática delitiva, funda-se dúvida, e na presença desta, a regra em nosso ordenamento é que favoreça o réu, posto que a liberdade seja regra e não exceção." Refere que "a fragilidade e incoerência das provas apresentadas pelo Órgão Acusatório, a fim de embasar a acusação em face do mesmo, escassos são os subsídios probatórios para justificar uma condenação, motivo pelo qual a ausência de elementos idôneos e suficientes devem convergir em benefício do Acusado, sendo mais que primordial ABSOLVER O REQUERENTE com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ante a não comprovação da autoria delitiva e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo." Ainda consigna acerca da ilegalidade da busca pessoal. Nesse sentido, aduz que "a suposta abordagem seria ilegal, pois não estaria amparada pela justa causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal, uma vez que justificam a abordagem somente

pelo local em que estaria o acusado, não estando amparada pelos critérios objetivo que trata o dispositivo legal. Conclui que "não haviam elementos objetivos que pudessem fundamentar a busca pessoal, "suspeita é que estava em ponto de traficância" e a tal ação anterior que ninguém nunca ouviu falar" Alternativamente, caso mantida a condenação, reclama pela aplicação da pena no mínimo legal, uma vez que "não existem razões para se fixar a pena além do mínimo legal, uma vez que, apreciando as circunstâncias judiciais estipuladas no artigo 59 do Código Penal, esta é a conclusão a ser extraída". Reguer o reconhecimento da menoridade relativa, a fim de fixar a pena no mínimo legal. Pugna pelo devido reconhecimento da minorante prevista no art. 33§ 4º da Lei nº 11.343/2006, devendo-se levar em consideração que a quantidade de droga apreendida não constitui fundamento idôneo para a negativa de sua aplicação. Nessa linha, ressalta que "não fora apresentado qualquer remendo de prova que ligue o autor com outras práticas criminosas, muito menos que tenha qualquer vinculo com alguma facção criminosa". Pede a readequação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer seja deferido o direito de recorrer em liberdade, "posto que já demonstrado nos autos reunir condições para tal e por não existirem mais qualquer razão para que subsista o segregamento cautelar." Contrarrazões recursais apresentadas, pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo interposto por Thiago das Neves Almeida, mantendo-se a condenação como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o afastamento da causa de diminuição de pena e a reprimenda aplicada, bem como indeferindo-se o direito de recorrer em liberdade. Remetidos os autos a esta Corte, foram os mesmos distribuídos por sorteio, cabendo-me a relatoria (id 42347973). Encaminhado o feito à Procuradoria de Justica, a mesma, por meio de parecer de id. 43285503, opinou pelo improvimento do recurso. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 17 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001006-98.2022.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, JEFERSON DA CRUZ LIMA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO É de se conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial. 1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA BUSCA PESSOAL. Segundo consta da sentença recorrida, "no dia 28 de julho de 2022, por volta das 20h00min, nas imediações do bairro Novo Inhambupe, em Inhambupe—BA, o Denunciado transportou e trouxe consigo drogas destinadas à traficância, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme restou apurado, na data e local supracitados, a Polícia Militar realizava rondas nas proximidades do estabelecimento comercial "bar de Vanessa", quando avistaram THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA, ora conhecido pela guarnição de outras ocorrências policiais. Na ocasião, a guarnição realizou a abordagem de THIAGO DAS NEVES, bem como buscas no terreno baldio localizado ao lado do referido bar, momento em que localizaram no local um saco plástico de cor branca contendo 170 (cento e setenta) pinos de cocaína e 21 (vinte e uma) trouxas de maconha. Ao ser indagado sobre a propriedade da droga, o Denunciado esclareceu ter comprado 50 g (cinquenta gramas) de cocaína e 150 g (cento e cinquenta

gramas) de maconha, comercializando a maconha pelos valores de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$30,00 (trinta reais) e, os pinos de cocaína pelos valores de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 30,00 (trinta reais). Diante do ocorrido, a quarnição policial efetuou a prisão em flagrante do Denunciado, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para lavratura do competente auto de prisão em flagrante. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos art. 33 da Lei 11.343/06". Após instrução processual, o Magistrado, convencendo-se da materialidade e autoria delitiva, condenou os Recorrentes, reconhecendo que "a materialidade infracional remanesceu demonstrada, bem ainda a autoria, visto que tal circunstância foi confirmada pelos policiais, sendo certo que não há qualquer liame/ desiderato revelado de que as testemunhas/policias agiram com propósito de prejudicar ou forjar a incriminação do acusado". A materialidade e autoria do crime estão devidamente comprovadas pelos depoimentos colhidos em sede de persecução penal, assim como diante do Auto de Exibição e Apreensão (id 42222416 - fl. 18), o Laudo Pericial (id. 42223158) apresenta resultado positivo para tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo da maconha, bem como de benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína, pelos depoimentos dos agentes estatais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que efetivaram a prisão em flagrante do recorrente, os quais de forma uníssona e bastante elucidativa, confirmam a apreensão da droga na posse do recorrente, não havendo que se falar em condenação fundada apenas em elementos investigativos. E, de fato, ao contrário do que alega a Defesa, a prova produzida em Juízo aponta para o Recorrente como executor do crime de tráfico de drogas. De início, cumpre registrar que o Apelante, na fase inquisitorial, confirma a prática do delito (id 42222416 — fl.11): " QUE de fato as drogas apreendidas são de sua propriedade; QUE prefere não informar com quem comprou a referida droga; QUE comprou a droga há cerca de uma semana, sendo 50g (cinquenta gramas) de cocaína e 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha; QUE o interrogado mesmo quem porcionou as drogas e vendeu já uma parte; QUE haviam trouxas de maconha de R\$10,00 (dez reais) e de R\$30,00 (trinta reais) e pinos de cocaína de R\$30,00 (trinta reais) e R\$20,00 (vinte reais); QUE estava vendendo drogas para levantar um dinheiro para ir para São Paulo, pois está jurado de morte em São Sebastião do Passé-BA, onde vivia com sua família; QUE na presente data estava na frente do bar de Vanessa, quando uma viatura da Polícia Militar lhe abordou e encontrou a droga apresentada no terreno ao lado do bar; QUE tinha deixado o saco contendo as drogas escondido no terreno para não ficar andando com toda a droga na mão; QUE quando os policiais encontraram a droga, o conduziram para esta delegacia; QUE está lesionado na perna esquerda pois sofreu um acidente de tiro enquanto manuseava uma submetralhadora, há cerca de um mês; QUE nunca foi preso ou processado; QUE não faz uso de droga; QUE deseja largar a vida ligada ao tráfico para cuidar de seu filho" Com efeito, quando interrogado em Juízo, THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA disse que a droga não era sua e que, inclusive, não era usuário. Pontuou que a polícia o teria levado para local distinto da apreensão e o ameaçou, bem ainda o teria agredido no abdômen. Sustentou que a polícia forçou o mesmo a fornecer a senha do seu celular, afirmando que não disse para os policiais, nem mesmo admitiu ser a droga de sua titularidade e o local em que a mesma se encontrava. Ainda ponderou que seguer sabia sobre o conteúdo do material apreendido, bem ainda que o capitão teria narrado ao Delegado as suas declarações na Depol (id 42223189). Nesse sentido, o policial militar Juarez Santos Silva, em

audiência virtual (id. 42223188/42223189), afirmou que: "participou da diligência que resultou na prisão, declarou que a quarnição da qual fazia parte estava em ronda, quando avistou o acusado, em um bar. Esclareceu, na oportunidade, que havia sido apreendida farta quantidade de drogas, junto com o documento de identificação pessoal do acusado, o que motivou a abordagem, para verificação. Acrescentou, a testemunha, que, após revista pessoal, foram encontradas, ao lado do bar, em local indicado pelo apelante, as substâncias entorpecentes apreendidas, sendo que o acusado, naquele momento, confirmou ser de sua propriedade e o destino para comercialização. Esclareceu, ainda, o agente público citado, que a localidade em que se deu a prisão é área de atuação da facção criminosa denominada BDM, acreditando que o apelante seja integrante do mencionado grupo criminoso. Reiterou, por fim, que a abordagem se deu a partir das informações prévias acerca do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, eis que teria evadido em uma operação que logrou apreender drogas e arma de fogo, acrescentando que havia informações acerca do envolvimento dele em uma tentativa de homicídio, em São Sebastião do Passé, e de que o apelante teria uma lesão na perna decorrente de disparo de arma de fogo. (...)" Na mesma linha, ponderou a agente policial Lillian Carvalho de Souza, em audiência virtual (id 42223188/42223189), que: "Em rondas pelo Bairro Novo Inhambupe, visualizaram o acusado, que havia evadido em uma diligência anterior, e o abordaram. Registrou que o acusado estava dentro de um bar e as drogas, maconha e cocaína acondicionadas em um saco, estavam nas imediações do estabelecimento. Observou ter participado da diligência anterior, que resultou na apreensão de uma arma de fogo e do documento pessoal do acusado, não se recordando se havia droga. Além disso, apontou que havia notícias de que o acusado teria sofrido um disparo acidental de arma de fogo e se apresentava ainda com a lesão na perna. Embora houvesse mais pessoas no local, o próprio acusado, segundo a testemunha, admitiu a propriedade das drogas, sendo que, na localidade, há várias pixações da facção criminosa BDM." Não bastassem os depoimentos dos agentes públicos, a testemunha Jilvanessa de Jesus Gomes, arrolada pela defesa, proprietária do bar citado na denúncia, quando do seu depoimento em Juízo, ao tempo em que relatou suposta truculência dos policiais militares, confirmou que as substâncias entorpecentes foram encontradas em um terreno baldio, ao lado do estabelecimento comercial, e que o seu estabelecimento estava fechado. Conquanto tenha afirmado que o apelante não havia indicado o local em que estavam as drogas, confirmou que os policiais efetuaram a apreensão após "rodarem" com o acusado e que a localização se deu quando este se encontrava dentro da viatura, ressaltando que as demais pessoas abordadas não indicaram onde estariam as drogas. Referida testemunha, ainda, confirmou que, na localidade, pessoas costumavam usar drogas, mas tais consumidores estariam mortos. A testemunha alegou, ainda, ter conhecimento de que o acusado havia sofrido um disparo de arma de fogo acidental na perna. Os firmes depoimentos dos policiais militares, agregados ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa que ratificou a apreensão das drogas após a abordagem ao acusado, permitem afastar a tese de autodefesa lançada pelo apelante, por ocasião do seu interrogatório judicial, no sentido de que não seria o proprietário das drogas. Cabe assentar que o acusado, conquanto tenha negado a relação com as drogas e a indicação do local onde estavam escondidas, inclusive narrando suposto abuso de autoridade cometido pelos agentes públicos, sem nenhum respaldo nas demais provas constantes dos autos, confirmou que os policiais efetuaram a apreensão do material ilícito no curso da abordagem,

em um matagal. Não se pode olvidar que, em seu interrogatório extrajudicial (226785927 - Pág. 11/12), o apelante confessa a prática de delitiva, expressando ser o proprietário das drogas e que estas seriam destinadas ao comércio, inclusive indicando os valores cobrados. Nesse aspecto, é oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, TRÁFICO DE DROGAS, DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Lado outro, apesar de o Apelante não ter sido preso praticando atos de mercancia ou com apetrechos próprios de venda do entorpecente, tem-se como induvidoso que o tráfico ilícito de drogas é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) 5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. 6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.) No tocante à alegação de nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, inferese que a diligência policial decorreu da prévia informação de que o recorrente teria envolvimento com crimes e que teria fugido de uma diligência anterior que culminou com a apreensão de arma de fogo e droga, junto com o seu documento de identificação. Nesse contexto, não há dúvidas de que havia fundadas razões para a busca pessoal, consoante disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e entendimento lançado no seguinte julgado, da lavra do eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto às circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 212682 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2022 PUBLIC 18-04-2022) Daí porque nega-se o pedido de absolvição dos Apelante, mantendo-se a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. 2. DOSIMETRIA Verifica-se inicialmente, que a basilar já foi a fixada pelo douto magistrado sentenciante, no patamar mínimo (05 anos de reclusão). Desta forma, não há interesse recursal na apreciação desse pedido feito na apelação. Na mesma linha, extrai-se da sentença, que a atenuante da menoridade relativa, foi devidamente reconhecida pelo magistrado Primevo, o qual deixou de aplicá-la para fins de redução da pena, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. No que toca ao pleito de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, entendo pela sua incidência. Assim ponderou o Magistrado sentenciante ao fixar a pena do recorrente: "(...) Entende este julgador que a apreensão de uma arma de fogo e a identidade do denunciado

em data anterior, quando este conseguiu fugir — apreensão essa (da identidade) que não soube explicar — jungido com a quantidade considerável de entorpecente e sua diversidade, comprovam a dedicação do mesmo em atividades criminosas, motivo pelo qual não faz jus a causa de diminuição (...)" Infere-se que o tráfico privilegiado foi afastado com base na conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas, pois em momento anterior teria sido apreendida uma mochila com uma arma de fogo e ainda a sua identidade, tendo o réu fugido do flagrante, o que motivou inclusive a posterior abordagem ao Apelante, culminando com a apreensão de drogas, em quantidade significativa, além da variedade. Colhe-se que o réu não apresenta ação penais em curso, e o fato de ter sido apreendido em operação anterior, uma mochila contendo uma arma de fogo, bem como a identidade do Recorrente, não denota, a meu entender, a habitualidade delitiva. Sucede que o Réu preenche os requisitos exigidos pela norma, porquanto, além de não possuir ações em curso, a quantidade de droga apreendida em seu poder (170 (cento e setenta) pinos de cocaína e 21 (vinte e uma) trouxas de maconha, sendo 130,9 gramas de cocaína e 120,5 gramas de maconha (id 42222416), não possui o condão por si só de impedir a aplicação da minorante. Logo, reconhecida a aplicação da referida minorante. Ressalto que a expressiva quantidade de droga apreendida não restou indiferente no resultado dosimétrico. Embora insuficiente para a recusa da minorante, orienta, a quantidade de droga, a fixação do redutor na fração mínima de 1/6, na linha, também, da jurisprudência da Suprema Corte: "[a] quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa". (HC 152.001 AgR, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes). Pena fixada em definitivo no patamar de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, b do CP. Nessa linha, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. Mantenho a prisão do ora apelante, posto que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis, não havendo razão, nesta oportunidade, conceder-se a liberdade vindicada. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇAO. PREVENTIVA MANTIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 648119 SP 2021/0058205-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) Noutro vértice, não há incompatibilidade com a manutenção da prisão após sentença condenatória fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, haja vista que a expedição de carta de quia provisória, como determinado no

caso, garante ao sentenciado a adequação do regime e o usufruto dos benefícios próprios que dele decorrem. Fiel a estas considerações, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a pena de THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA, ao patamar de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, b do CP. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS